ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0002204-83.2013.815.2001
Relator: Des. **José Aurélio da Cruz**
Agravante: **ESTADO DA PARAIBA**, por seu Procurador **Igor Rosalmeida Dantas**.
Agravado (a): Mario Celso Rodrigues.
Advogado (a): Marcel Vasconcelos Lima.

A C Ó R D Ã O

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO** INTERPOSTO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA** QUE **NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO APELATÓRIO**. **TEMPESTIVIDADE**. 1 - **PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. REJEIÇÃO**. 2 – **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSA* DO ESTADO – REJEIÇÃO**. **MÉRITO – MEDICAMENTO**. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **REDISCUSSÃO**. IMPOSSIBILIDADE. **JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - IMPOSSIBILIDADE**. **ENTENDIMENTO MANTIDO**. ***ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC***. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO**.

– Por ser a saúde matéria de competência solidária **entre os *entes federativos***, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o autor, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

– Restando evidenciado nos autos "que o medicamento prescrito pelo profissional-médico habilitado é o que atende melhor às necessidades médicas da Agravada", até porque o medicamento **genérico** ou **similar**, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do paciente, qual seja, à vida, a **medicação receitada deve ser mantida**.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento a remessa e ao recurso** ***ex vi*** do disposto no **Artigo 557, *caput*, do CPC**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. **120**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, insurgindo-se contra ***decisão monocrática*** desta Relatoria que **negou** seguimento **à remessa e ao apelo**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ***ex vi*** do disposto no **Artigo 557, *caput*, do CPC**.

Irresignado o ***Agravante*** com a ***decisão monocrática*** de fls. **100v/103**, postula a reforma do ***decisum hostilizado***, em sede de juízo de retratação.

Inicialmente, em suas razões recursais, em síntese, argumenta o agravante a "***possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado***, bem como ***ilegitimidade passiva ad causam***", focando a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos ilustrados na peça inicial ao ***Ente Municipal***.

Após as considerações de estilo, requereu a douta **Procuradoria do Estado**, a reconsideração da decisão vergastada e, caso não seja esse o entendimento, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo **Egrégio Colegiado**.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da ***decisão agravada***.

O Agravante fez observar em suas razões, em síntese, nas razões do Agravo, dentre outros, a **"*possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado***, bem como ***ilegitimidade passiva ad causam***", focando a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos ilustrados na peça inicial ao ***Ente Municipal***".

Feitas estas observações necessárias, analisemos ***primeiramente as preliminares*** aduzidas pelo recorrente:

1 – PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO:

No que concerne ao questionamento da douta **Procuradoria Estadual** no que diz respeito a "**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado**", como já decidido, **entendo como desnecessário requerido procedimento**, posto que, o diagnóstico realizado por profissional-médico habilitado, bem como a prescrição do medicamento ministrado para o tratamento da enfermidade de que é portador o Agravado, ***por si só respaldada o dever do Estado em custear o tratamento***, com a devida aquisição e encaminhamento do medicamento prescrito a quem dele necessitar.

Em verdade, restou evidenciado nos autos, de acordo com a documentação acostada no universo processual – **fls. 23**, "que o medicamento/tratamento prescrito pela Drª. **Flávia Cristina F. Pimenta**, é o que atende melhor às necessidades do Autor, ora Agravado". Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como ***Membro Federativo***, assim decidir qual seria o melhor **medicamento/tratamento** indicado para paciente, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente de recursos e, em iminente risco de vida, necessita da ajuda **Estatal**.

Com esse entendimento, **REJEITO** a primeira **PRELIMINAR** suscitada em sede de **recurso apelatório**, de "**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado**".

2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSA* DO ESTADO:

Aduz o Estado que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial ao Município, afastando a **legitimidade do Estado**.

Tal argumento não merece prosperar. **Primeiro** porque a jurisprudência mencionada pelo apelante não atribuiu a responsabilidade ora discutida ao Estado, **apenas se determinou em um caso concreto**, **que aquele ente fornecesse medicamentos**. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados**, **Distrito Federal** e **Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). **Segundo**, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o agravante, a divisão de atribuições prevista na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados ***entes estatais*** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

> "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"[1] .

Rejeito, portanto, a segunda **PRELIMINAR** no que concerne **ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO.**

Do mérito:

No caso em análise, combatendo os demais argumentos elencados no presente recurso, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da ***decisão monocrática*** vergastada é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, a qual ***negou seguimento monocraticamente a remessa e ao apelo ex vi*** do disposto no **Artigo 557, *caput* do CPC**.

1 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Vê-se, que a motivação do recurso interposto deve impugnar a decisão recorrida, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada reforma ou anulação. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo "***ad quem***".

De certo, que a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando, dessa forma, a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, *caput*, do CPC**:

> Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**. [em negrito].

No caso vertente, entendo que a desconstituição da ***decisão monocrática*** reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se pacificada no âmbito deste **Tribunal**, bem assim do **STF** e **do STJ**.

De mais disso, merece ser salientado que resta devidamente patenteado no ***caderno processual*** que o Agravado **MARIO CELSO RODRIGUES**, é portador **Mieloma Múltiplo – CID C 90.0**, desde **2010**, necessitando fazer uso diário do medicamento **REVLIMID (LENALIDOMIDA)**, esclarecendo este na inicial que não há alternativa terapêutica para o tratamento do autor, sendo sua doença inexoravelmente fatal.

A par dessas informações, penso que a ***decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos***, até porque proferida de acordo com o que estabelece o **Artigo 196 da Carta Magna**, que está assim transcrito:

> **"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

Destarte, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal**, **Superior Tribunal de Justiça** e **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao ***princípio da prestação jurisdicional equivalente***, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

É de se ressaltar, que compete solidariamente à **União, Estados**, **Distrito Federal** e **Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições prevista na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados ***entes estatais*** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Acerca do tema, segundo entendimento dos nossos **Tribunais Superiores**, o **direito à vida e à saúde engloba o mínimo existencial para uma vida digna**. Por esta razão, deve ser prestado pelo Estado o medicamento ou tratamento necessário ao restabelecimento da saúde de seus cidadãos, não se podendo opor a cláusula da reserva do possível. […]." (TJPB – Processo: 00120110037528001 – Relator: **DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** - Data do Julgamento: 25/07/2012).

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

> "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ***ad causam*** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"[2]

No caso concreto, como já dito, **restou** evidenciado nos autos, de acordo com a prescrição médica indicada às **fls. 21**, bem como demais documentação acostada ao universo processual, que "o medicamento prescrito pelo (a) profissional-médico habilitado (a), é o que atende melhor às necessidades médicas do paciente, ora Agravado", sendo oportunizada como **necessária para o tratamento em questão**.

2 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Entendo, no caso concreto, como já decidido, que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para ao **Autor**, ora **Agravado**, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**, porquanto além da jurisprudência dominante respaldar a decisão hostilizada, em lado oposto aos argumentos do ora **Agravante**, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Em verdade, denota-se que o presente recurso apenas traduz-se em **irresignação ao próprio julgado**, via eleita pelo **Agravante inadequada para o alcance de seu escopo**, qual seja, a "**reforma de pontos da decisão**", tendo em vista que todas as questões aduzidas em sede recursal foram devidamente discutidas pela ***decisão agravada*** ou deixam de ser por ausência de questionamento no recurso apelatório.

Assim, acertada a ***decisão agravada***, devendo, no caso em análise, o Agravante indicar os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso. Por tais motivos, **não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado**.

Portanto, estando a ***decisão agravada*** em perfeita sintonia com entendimento pacificado pelos **Tribunais Pátrios**, inclusive deste **Tribunal**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos** – ***ex vi*** do **Artigo 557, "*caput*", do CPC.**

Destarte, é de ser mantido, em todos os seus termos, o "***decisum***" **monocrático proferido** – fls. **100v/104**.

D I S P O S I T I V O

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, ***mantendo incólume a decisão agravada***.

Presidiu a Sessão de Julgamento Exma. Desª. **Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, Exmo Des. **José Aurélio da Cruz (Relator)**, a Exma. Desª. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo **Dr. Ricardo Vital de Almeida**, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente ao julgamento o Dr. **Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, **João Pessoa, 23 de setembro de 2014**.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR